

**Processo:** 1098446  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Rodrigo Nunes Rabelo  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Gouveia  
**Partes:** Josyane Gomes Silva, Antônio Vicente de Souza  
**MPTC:** Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

**SEGUNDA CÂMARA – 29/4/2021**

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EM LICITAÇÕES. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A superveniente anulação de procedimento licitatório pela Administração acarreta a perda de objeto da denúncia, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 176, III, do Regimento Interno desta Casa, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente por força do art. 379 do referido Regimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto decorrente da anulação do Pregão Presencial n. 9/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Gouveia, nos termos do art. 176, III, da Resolução n. 12/2008 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao Regimento Interno por força de seu art. 379;
- II) determinar que o denunciante seja comunicado e a intimação dos gestores públicos denunciados pelo DOC, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- III) determinar aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Gouveia que, caso realizem nova licitação com objeto semelhante ao destes autos, encaminhem a esta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação dos novos editais, cópia do instrumento convocatório, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- IV) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de abril de 2021.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 29/4/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia formulada por Rodrigo Nunes Rabelo em face do Pregão Presencial n. 9/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Gouveia, destinado à contratação de empresa para assessoria administrativa em licitações (documento eletrônico, código do arquivo n. 2340181, disponível no SGAP como peça n. 2).

Em síntese, o denunciante se insurgiu quanto ao item 3.11 do edital, uma vez que, sob sua percepção, estaria criando obstáculos para a livre participação de profissionais da área que não possuíam personalidade jurídica constituída. Registrou que o “direcionamento” seria ainda mais evidente diante da exigência de qualificação técnica determinada no item 9.1.3.1 do edital, qual seja, registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração. Dessa forma, pontuou que, além da restrição às pessoas físicas, o instrumento convocatório estaria restringindo a participação de outras pessoas jurídicas que, embora possam ter advogados e contabilistas qualificados para prestar serviço de assessoria em licitação, não seriam “administradores de empresa”. Diante do exposto, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

A denúncia foi recebida pela Presidência em 11/2/2021 (documento eletrônico, código do arquivo n. 2340724, disponível no SGAP como peça n. 4), dando entrada no meu gabinete no mesmo dia. Registro, ademais, que a abertura do pregão estava prevista para o dia 12/2/2021.

Em despacho (código do arquivo n. 2340925, disponível no SGAP como peça n. 6), determinei a intimação, com urgência, da Sra. Josyane Gomes Silva, pregoeira e subscritora do edital, e do prefeito de Gouveia, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame em análise, inclusive da ata de recebimento e abertura de envelopes, informando o estágio em que se encontrava o procedimento licitatório objeto da denúncia.

Intimados, apenas a Sra. Josyane Gomes Silva se manifestou, carreando aos autos os documentos atrelados às fases interna e externa do procedimento licitatório, bem como os argumentos atinentes aos apontamentos da denúncia. Além disso, informou que o certame se encontrava “pendente de homologação” (documento eletrônico, código do arquivo n. 2355630, disponível no SGAP como peça n. 12).

Em decisão monocrática datada de 26/2/2021 (código do arquivo n. 2360779, disponível no SGAP como peça n. 16), procedi à análise do pedido de suspensão do certame, requerido como medida cautelar, entendendo que, devido ao escopo ampliado de conceitos que envolvem o procedimento licitatório, a prestação de serviços de assessoramento em licitações apresenta, em tese, certo grau de complexidade e conjugação de atividades variadas, não sendo cabível, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a exigência injustificada de inscrição ou registro em conselhos profissionais de classes específicas. Ademais, não há, na fase de planejamento da licitação, justificativas aptas a conduzirem a exigência de registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração. Assim, a exigência posta em debate configurou condição restritiva ao caráter competitivo do certame, o que foi comprovado pelo fato de que apenas duas empresas participaram da licitação. Diante disso, entendi presente a plausibilidade jurídica necessária à concessão do provimento cautelar, adotando a medida de suspensão do certame, e determinei que, em caso de revogação ou

anulação do certame, se fizesse a comunicação a este Tribunal de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-se a publicidade do respectivo ato. Por fim, determinei a intimação dos responsáveis para que comprovassem a adoção da medida ordenada.

A decisão foi referendada pela Segunda Câmara, em sessão de 4/3/2021 (código do arquivo n. 2367438, disponível no SGAP como peça n. 23).

Intimados, os responsáveis encaminharam documentos nos quais constam o despacho decisório e a publicação da **anulação** do certame, em 2/3/20121, no Jornal Minas Gerais (códigos dos arquivos n. 2366531, 2366532, 2375658 e 2375680, disponíveis no SGAP como peças n. 25, 26, 28 e 29).

É o relatório.

Senhor Presidente, o procedimento licitatório que era objeto da denúncia pautada neste item foi anulado, motivo pelo qual solicito a Vossa Excelência, na linha que vem sendo adotada por este Colegiado, seja indagado à ilustre Representante do Ministério Público de Contas se está em condição de se manifestar sobre o processo nesta assentada.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Indago à Procuradora Maria Cecília se está em condições de se manifestar.

PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES:

Sim, senhor Presidente. Tendo em vista a informação do Relator de que houve a anulação ou revogação, que o certame foi desfeito pela própria Administração, no mesmo sentido do que já me manifestei nos processos anteriores, entendo que esta Corte deve cientificar os responsáveis acerca dos estudos realizados pela Unidade Técnica deste Tribunal, e também que se determine aos responsáveis que encaminhe a esta Corte, dentro de um prazo razoável, sob pena de multa diária, as cópias dos documentos que compõem o procedimento licitatório, fases interna e externa.

Entendo, ainda, que, nos termos do art. 271, inciso I, do Regimento Interno, é possível a instauração do procedimento de acompanhamento para que seja fiscalizada por esta Corte de Contas eventual publicação pelo município de novo edital, com objeto semelhante ao que ora se analisa. E, por fim, caso adotadas tais medidas, nos termos do art. 176, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, o Ministério Público de Contas entende que esse processo pode ser extinto sem julgamento de mérito, em razão de, neste momento, ter sido cumprida a finalidade fiscalizatória para a qual foi constituída.

É o parecer, senhor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Devolvo a palavra ao Conselheiro Adonias.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme documentação encaminhada de forma eletrônica (códigos dos arquivos n. 2366531, 2366532, 2375658 e 2375680, disponíveis no SGAP como peças n. 25, 26, 28 e 29), verifiquei que o Pregão Presencial n. 9/2021 foi anulado.

Nesse sentido, destaco que a Administração pode rever seus atos, de ofício, mediante prerrogativa da autotutela, anulando-os, quando ilegais, ou revogando-os, em juízo de conveniência e oportunidade. Nesse sentido, vale mencionar a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O art. 49 da Lei n. 8.666/1993, dispõe sobre o exercício da autotutela no âmbito do processo licitatório, nos seguintes termos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Com efeito, o desfazimento do certame provocou a perda de objeto do processo. Cito, nesse sentido, as decisões proferidas no âmbito das Denúncias de n. 1054151<sup>1</sup>, 1046781<sup>2</sup>, 997611<sup>3</sup> e 1015601<sup>4</sup>, em que este Tribunal entendeu que a anulação ou a revogação da licitação ocasiona a perda de objeto da denúncia ou representação, pois não se produziriam quaisquer efeitos jurídicos passíveis de controle por esta Corte.

Nesse contexto, demonstrada a publicidade da anulação, entendo que o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, pois inexistente ato a ser controlado por este Tribunal.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da perda de objeto decorrente da anulação do Pregão Presencial n. 9/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Gouveia, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao Regimento Interno por força de seu art. 379.

Comunique-se o denunciante e intimem-se os gestores públicos denunciados pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Proponho, ainda, que se determine aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Gouveia que, caso realizem nova licitação com objeto semelhante ao destes autos, encaminhem a esta Corte, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação dos novos editais, cópia do instrumento convocatório, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

<sup>1</sup> Relator conselheiro Durval Ângelo, Primeira Câmara, sessão do dia 5/2/2019.

<sup>2</sup> Relator conselheiro José Alves Viana, Segunda Câmara, sessão do dia 31/1/2019.

<sup>3</sup> Relator conselheiro substituto Victor Meyer, Segunda Câmara, sessão do dia 3/9/2020.

<sup>4</sup> Relator conselheiro Durval Ângelo, Primeira Câmara, sessão do dia 15/9/2020.

Após os procedimentos cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, apesar da manifestação da doutora Cecília quanto à perda de objeto ter sido condicionada a uma série de requerimentos – confesso que vou refletir para as próximas sessões quanto a esses requerimentos –, de toda maneira, parece-me que o caminho quanto a esse processo deva ser, necessariamente, o da perda de objeto. Então, vou, também, acompanhar a proposta de voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta presidência também acolhe.

FICA ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Em consideração aos requerimentos que a doutora Maria Cecília fez, um deles é relacionado ao encaminhamento do novo edital, caso seja assim publicado. Esse está deferido. Agora, com relação aos outros requerimentos, eu só gostaria de esclarecer que na minha relatoria eu vinha adotando critérios de materialidade, relevância e risco. Não estou, indiscriminadamente, solicitando, por exemplo, a remessa dos processos para o Tribunal e nem o monitoramento pela unidade técnica, tendo em vista a própria racionalização do controle. Nós não teríamos, muito provavelmente, capacidade operacional para acompanhar, monitorar todos esses procedimentos que são encaminhados para o Tribunal por denúncia de procedimentos licitatórios e que, antes da citação, o gestor decide revogar ou anular o procedimento licitatório. Há julgados do Tribunal de Contas da União, por exemplo, que entendem que após a citação, não deveria haver a perda de objeto, sob o fundamento de uma possível fuga ao controle, mas, considerando a linha que já vem sendo amplamente adotada aqui no Tribunal, nesses casos nós estamos decidindo pela perda de objeto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Apenas para esclarecer que eu também comungo dessas ideias agora expostas pelo Conselheiro Adonias, mas, em relação aos meus votos – é importante que se diga –, eu vou refletir também quanto a essas considerações.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

\* \* \* \* \*